

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 34, de 07.02.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Publicada no Diário Oficial da União em 11.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Debêntures de infraestrutura – Fundos de investimentos – Sociedades de propósito específico – Tributação – Procedimentos](#)

■ **O Presidente da República promulgou a Lei nº 14.801, de 09 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e do Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra).**

Publicada no Diário Oficial da União em 10.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

[Participantes e assistidos de plano de previdência complementar – Regime de tributação – Procedimentos – Alteração](#)

■ **O Presidente da República promulgou a Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, que altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Novo marco das regras de garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário – Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel – Derrubada de vetos – Alteração

■ **O Presidente da República promulgou as partes vetadas da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que entre outros temas, dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira.**

Publicada no Diário Oficial da União em 22.12.2023, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Pix – Manual de segurança – Nova versão – Divulgação

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 449, de 12 de janeiro de 2024, que divulga a versão 3.6 do Manual de Segurança do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.**

Publicada no Diário Oficial da União em 16.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistemas de Mercado Financeiro (SMF) – Procedimentos, prazos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização relacionados ao funcionamento – No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 448, de 04 de janeiro de 2024, que altera a Instrução Normativa BCB nº 374, de 26 de abril de 2023, que divulga procedimentos, prazos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização relacionados ao funcionamento dos Sistemas de Mercado Financeiro (SMF) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).**

E também trata dos tipos de alterações nos SMF e em seus regulamentos que representam risco relevante à sua segurança, à sua eficiência ou à solidez e ao normal funcionamento do SPB ou do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Publicada no Diário Oficial da União em 08.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Conselho Monetário Nacional

Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – Legislação – Exclusão – Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.117, de 25 de janeiro de 2024, que altera a Resolução nº 4.595, de 28 de agosto de 2017; e as Resoluções CMN ns. 4.860, de 23 de outubro de 2020; 4.879, de 23 de dezembro de 2020; 4.893, de 26 de fevereiro de 2021; 4.949, de 30 de setembro de 2021; 4.968, de 25 de novembro de 2021; e 4.984, de 17 de fevereiro de 2022, para excluir de seus escopos de aplicação as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■Sobre esse mesmo tema, também o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.116, de 25 de janeiro de 2024, que altera as Resoluções ns. 3.823, de 16 de dezembro de 2009; 3.989, de 30 de junho de 2011; 4.516, de 24 de agosto de 2016; 4.534, de 24 de novembro de 2016; 4.535, de 24 de novembro de 2016; 4.747, de 29 de agosto de 2019; 4.817, de 29 de maio de 2020; e 4.818, de 29 de maio de 2020; e as Resoluções CMN ns. 4.842, de 30 de julho de 2020; 4.858, de 23 de outubro de 2020; 4.872, de 27 de novembro de 2020; 4.877, de 23 de dezembro de 2020; 4.910, de 27 de maio de 2021; 4.911, de 27 de maio de 2021; 4.924, de 24 de junho de 2021; 4.950, de 30 de setembro de 2021; e 4.967, de 25 de novembro de 2021, para excluir de seus escopos de aplicação as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Desenrola Brasil - Renegociação de dívidas privadas de pessoa física - Procedimentos a serem adotados pelos bancos no caso de inadimplência - Alteração

■O Ministério da Fazenda (MF) editou a Portaria Normativa nº 124, de 26 de janeiro de 2024, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes financeiros no caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil - Faixa 1, após serem honradas pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, e altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

INSS - Benefícios da Previdência Social - Empréstimos - Cartão de Crédito - Pagamento - Consignação de Descontos - Alteração

■O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa INSS nº 161, de 23 de janeiro de 2024, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 158, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, a qual estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário – Recomendação que fixa teto máximo de juros

■O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a Resolução nº 1.361, de 11 de janeiro de 2023, que recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%).

Publicada no Diário Oficial da União em 12.01.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

BC lança consulta pública com propostas de normas sobre recuperação e resolução de instituições financeiras

■O Banco Central (BC) lançou consulta pública (CP) com propostas normativas para o processo de planejamento da recuperação e da resolução de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pela autoridade monetária. A CP também visa disciplinar o debate sobre o conteúdo, a elaboração e a remessa ao BC do Plano de Recuperação e de Saída Organizada (PRSO). A CP ficará disponível no site do BC até 8/3/2024.

As propostas objetivam promover maior aderência do Brasil às melhores práticas internacionais em matéria de resolução de instituições financeiras e trazem um significativo aprimoramento na forma como as instituições financeiras se preparam para enfrentar eventuais situações de crise, colocando em prática um planejamento mais refinado de recuperação e resolução. Se aprovadas, as propostas demandarão que as instituições apresentem estratégias consistentes e testáveis para o reestabelecimento da sua viabilidade nos casos de recuperação e de inviabilidade irreversível. Em caso de resolução, a descontinuidade ordenada das referidas instituições tem a finalidade de garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN), do Sistema de

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Pagamentos Brasileiro (SPB) e da economia real.

“Essas propostas inserem formalmente as instituições financeiras no processo de resolução como atores importantes tanto no aprimoramento de sua resiliência a choques como na preparação para a solução de crises que culminem com a sua eventual resolução”, disse Vivian Grassi Sampaio, Chefe-Adjunta do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora.

Escopo de aplicação

A proposta normativa tem previsão de aplicação às instituições do Segmento S1, composto, conforme regulação prudencial, pelos bancos com porte igual ou maior a 10% do Produto Interno Bruto (PIB) ou atividade internacional relevante.

Além disso, é aplicável a todas as entidades integrantes do conglomerado prudencial e as entidades pertencentes a grupo econômico que desempenhem linhas de negócios principais, serviços essenciais, funções críticas ou serviços críticos, podendo ser estendida para instituições autorizadas a funcionar pelo BC que desempenhem funções críticas, conforme avaliação da autoridade monetária.

Para consultar a Consulta Pública nº 98 de 2024, [clique aqui](#)

BCB em 31.01.2024.

Limite dos juros do cartão entra em vigor

■ **Começou a valer, no último dia 3, após regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), o limite dos juros e encargos financeiros no crédito rotativo e no parcelamento do saldo devedor da fatura dos cartões de crédito.** O limite foi estabelecido pela Lei 14.690, de 3 de outubro de 2023 – que criou o Desenrola Brasil, programa de renegociação de dívidas do governo federal –, que determina que o valor total cobrado a título de juros e encargos financeiros no rotativo e no parcelamento da fatura do cartão não pode ultrapassar 100% do valor da dívida principal.

Portanto, a partir de agora, a dívida de quem não paga o total da fatura do cartão de crédito e entra no chamado rotativo do cartão, não pode ultrapassar o dobro do valor devido.

Esse limite continua valendo mesmo se a dívida do rotativo for migrada para a modalidade de crédito parcelado. Isso significa que a cobrança de juros e de encargos financeiros sobre uma dívida com um valor original de R\$100 pode elevar o valor devido a, no máximo, R\$200.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Para o diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso, a medida é importante porque pode contribuir para redução da inadimplência e do endividamento das famílias.

“A regulamentação do CMN da Lei 14.690, de 2023, padronizou a regra e os conceitos para aplicação do limite dos juros e dos encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento da fatura de cartões de crédito pelas instituições financeiras”, afirma Otávio Damaso, diretor de Regulação do Banco Central do Brasil.

Uso mais consciente do cartão de crédito

A entrada em vigor do limite nos juros do cartão de crédito se soma a uma série de outras medidas recentes que o Banco Central (BC) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) têm tomado para permitir um uso mais consciente desse importante instrumento de crédito pela população brasileira e fomentar a educação financeira como um todo – são cerca de 209 milhões de cartões ativos em operação no país (dado de dezembro de 2022).

Entre essas medidas, está a **Resolução BCB 365**, publicada em dezembro passado, que tem como objetivo aprimorar a transparência e facilitar o entendimento das informações das faturas de cartão de crédito por parte de seus titulares, bem como incentivar a adoção de práticas de crédito responsável, o que pode reduzir os riscos de superendividamento das famílias e de inadimplimento. Saiba mais [aqui](#).

Outro normativo é a **Resolução Conjunta 8**, que regula as medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, com vistas a, entre outras finalidades, prevenir problemas como o superendividamento.

Saiba mais [aqui](#).

BCB em 12.01.2024.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Banco não é obrigado a indenizar homem que caiu no golpe do PIX

■ Uma instituição bancária não pode ser responsabilizada por atitude relapsa de um cliente, que acabou caindo em golpe. Este foi o entendimento do Judiciário em sentença proferida no 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, em ação de indenização por danos morais e materiais que teve como parte demandada o Banco do Brasil S/A. De acordo com o autor, em 19 de agosto de 2023, ele teria sido vítima do golpe do PIX, quando acessou um SMS e atendeu ligação telefônica do que seria de uma Central do Banco do Brasil. Afirmou que seu aplicativo do banco foi bloqueado e buscou atendimento na agência bancária que não solucionou o problema. O autor argumentou que a instituição bancária possui ferramentas para bloquear e estornar o valor, mas entendeu que o banco agiu de forma omissa e negligente.

Diante da situação, entrou na Justiça, requerendo o ressarcimento dos valores transferidos que somam R\$ 30.936,41 e, ainda, indenização por danos morais. A Justiça negou o pedido de liminar em caráter

antecipado, por ausência dos requisitos legais. Ao contestar a ação, o banco requerido alegou que não pode ser responsabilizado por atitude relapsa do autor e pela engenharia social aplicada ao golpe, o que seria problema de segurança pública. Aduziu que não houve falha do banco, visto que não há nexo de causalidade entre o valor arguido como prejuízo e ação ou omissão do banco, uma vez que o valor não foi retirado da conta por falha de segurança ou exposição dos dados do autor. O demandado esclareceu que foi instaurado procedimento interno, com parecer desfavorável ao ressarcimento, por ausência de indícios de fraude interna e nem falhas de segurança de sistema.

Falta de cautela por parte do autor

Para o Judiciário, o objeto da ação deverá ser resolvido mediante as provas apresentadas e, por tratar-se de relação consumerista. “No caso, verifica-se que o demandante declarou ter acessado um link e ter recebido ligação que seria do Banco do Brasil, com relato de possível fraude e que em seguida seu aplicativo do banco foi bloqueado (...) Demonstrou, ainda, que buscou atendimento junto ao banco (...) O autor, de imediato, realizou ação que contribuiu para atividade delitiva de possível habilitação de aplicativo do

banco em outro aparelho (...) O que se verifica nesta situação é que o demandante não teve a cautela de checar a idoneidade das informações mediante ligação telefônica e agiu por impulso, contribuindo para golpe praticado por terceiros”, observou a Justiça na sentença.

O Judiciário entendeu que o autor foi induzido por terceiros e, dessa forma, a situação narrada foge da responsabilidade do requerido. “De tal forma, restaria ao demandante, como já identificada a recebedora da transferência, ingressar contra quem recebeu a quantia em busca de eventual ressarcimento dos danos (...) Diante da inexistência de provas, não merece prosperar o pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 30.936,41, pois não há nexo causal entre o dano e a conduta do requerido”, finalizou a juíza Maria José França na sentença, decidindo pela improcedência dos pedidos do autor.

Processo nº 0801803-90.2023.8.10.0012.

Presumem-se legítimos saques e compras efetuadas presencialmente com o uso de cartão e senha pessoal

■A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF1) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de uma mulher em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em desfavor da Caixa Econômica Federal (Caixa) e do Banco do Brasil (BB) em razão de um suposto saque indevido em sua conta poupança, em Itabuna/BA.

Em seu recurso, a parte autora alegou que as duas instituições financeiras agiram com imprudência ao permitir o saque, argumentando, também, que constou prova de que houve pedido na via administrativa e requereu, ao final, a procedência de seu pedido com a condenação das instituições ao pagamento da indenização por dano moral.

Ao analisar os autos, o relator do caso, juiz federal convocado Pablo Baldivieso, afirmou que o saque foi realizado em terminal de autoatendimento localizado em uma agência do Banco do Brasil, em rede compartilhada com a Caixa, com cartão magnético e senha secreta, na mesma cidade que a autora reside. O magistrado também observou que a parte autora procurou a agência bancária para registrar sua contestação mais de uma semana depois

de efetuado o saque e que esse só possível pois quem o efetuou tinha a senha da conta em questão.

Portanto, após análise dos documentos juntados aos autos, o relator concluiu que não houve qualquer negligência ou imprudência na conduta da Caixa e do BB, não sendo imputada qualquer responsabilidade às intuições financeiras e negado, assim, o apelo da parte autora.

O voto do relator foi acompanhado pelo Colegiado.

[Processo nº 0002895-37.2012.4.01.3301.](#)

[Dano moral não é devido da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando há legítima inscrição](#)

■ **A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação da sentença, que já havia rejeitado o pedido de indenização por dano moral, contra a Caixa Econômica Federal (CEF).** A apelante, em condição de emissora de 28 cheques sem provisão de fundos, já havia alegado que a emissão foi realizada por outro titular da conta (no caso, o marido), e a sentença determinou a exclusão do nome desta de órgão de restrição

cadastral, porém a decisão não contemplou os danos morais.

Relator convocado, o juiz federal Marcio Sá Araújo afirmou que “os argumentos veiculados no recurso de apelação constituem repetição do que já fora narrado no pedido inicial”, nada foi apresentado para que mudasse a sentença já determinada.

Ademais, o voto trouxe como fundamentação a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe sobre a questão: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A sentença reconheceu à autora o direito ao cancelamento do registro do nome no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), mas rejeitou o pleito indenizatório.

Diante disso, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

[Processo nº 0001632-83.2011.4.01.3307.](#)